



RESOLUÇÃO Nº 001/2007

Dispõe sobre o procedimento dos pedidos de alteração dos contratos, convênios ou instrumentos congêneres da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual, referentes a obras e serviços de engenharia e contratos de natureza contínua submetidos à análise e parecer do Grupo Gestor de Governo

O GRUPO GESTOR DE GOVERNO, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto nº 1.931, de 07 de junho de 2004, e considerando:

que a Lei de Licitações prevê, nos §§ 1º e 2º do art. 57, que a prorrogação dos contratos necessita justificativa por escrito e processo devidamente autuado para autorização;

que os Decretos Estaduais nº 17/2007, nº 3420/2005 e nº 215/2007 condicionam as prorrogações e alterações contratuais, de acordo com os valores ali constantes, à parecer prévio do Grupo Gestor;

que os contratos têm sua execução em diversos locais do Estado de Santa Catarina, impossibilitando a verificação *in loco* do Grupo Gestor para emissão de parecer,

RESOLVE:

Art. 1º Todos os pedidos de prorrogação e alteração de contratos, inclusive os referentes a obras e serviços de engenharia, submetidos à apreciação do Grupo Gestor de Governo por força dos arts. 2º do Decreto Estadual nº 17/2007 e art. 1º do Decreto Estadual nº 3.420/2005, modificado pelo Decreto Estadual nº 215/2007, deverão ser precedidos de regular processo administrativo.

Parágrafo único. Os pedidos de prorrogação de contratos de natureza contínua, inclusive de consultoria, deverão ser encaminhados à análise do Grupo Gestor no prazo de 60 (sessenta) dias anteriores ao término da vigência do contrato ou aditivo.

Art. 2º Cabe ao ordenador primário de cada pasta instrumentalizar o processo administrativo, de acordo com lei de Licitações, que deverá conter:

- I – justificativa subscrita pelo ordenador primário do órgão ou entidade respectiva, endereçada ao Secretário de Estado da Administração;
- II – cópias do edital, da proposta vencedora, contrato originário com cronograma físico-financeiro, ordens de serviço, termos aditivos e respectivos cronogramas, apostilamentos e demais documentos relativos ao pedido de alteração contratual;
- III – relatório resumido contendo histórico contratual com objeto, preços, aditivos e respectivos percentuais de acréscimo contratual e data de início da atividade;



IV – laudos técnicos conclusivos, emitidos pelos responsáveis técnicos de todas as partes e órgãos envolvidos, sobre a necessidade da alteração contratual e dos preços a serem alterados;

V – parecer jurídico conclusivo sobre a legalidade do procedimento.

VI – exposição de motivos, nos casos de contratos enquadrados no Decreto Estadual nº 3.420/2005, modificado pelo Decreto Estadual nº 215/2007.

Parágrafo único. Deverão ser encaminhados outros documentos não relacionados acima, se relevantes à análise da necessidade, legalidade e preços da alteração contratual pretendida.

Art. 3º O trâmite dos processos no Grupo Gestor obedecerá a seguinte ordem:

I - Parecer da Secretaria de Estado da Administração, acerca do cumprimento dos requisitos contidos no art. 2º desta resolução e dos dispositivos legais e normativos pertinentes;

II – Parecer do Departamento Estadual de Infra-Estrutura em relação à consistência dos laudos referidos no inciso IV do art. 2º desta resolução;

III – Parecer da Secretaria de Estado da Fazenda, sobre possibilidade e adequação orçamentária e financeira;

IV – Parecer conclusivo subscrito por todos os membros do Grupo Gestor.

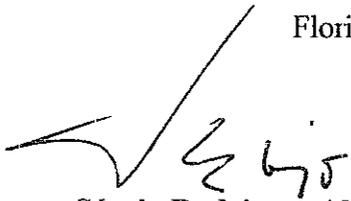
Art. 4º. O aditivo contratual somente poderá ser assinado e publicado depois da emissão de parecer favorável pelo Grupo Gestor.

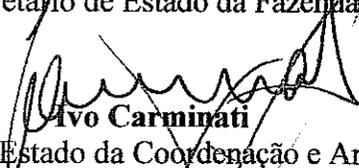
Parágrafo único. Para os contratos enquadrados no Decreto Estadual nº 3.420/2005, modificado pelo Decreto Estadual nº 215/2007, a assinatura e publicação do aditivo contratual ficam condicionadas à prévia autorização do Governador do Estado.

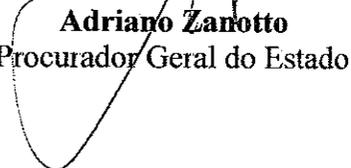
Art. 5º Os processos não adequadamente instruídos, de forma a impossibilitar sua apreciação, serão devolvidos à origem sem parecer do Grupo Gestor, para que seja complementada a documentação necessária.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

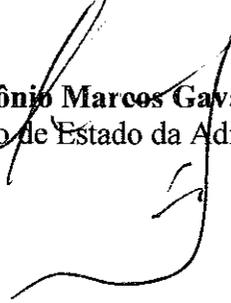
Florianópolis, 19 de junho de 2007.


Sérgio Rodrigues Alves
Secretário de Estado da Fazenda


Ivo Carminati
Secretário de Estado da Coordenação e Articulação


Adriano Zanotto
Procurador Geral do Estado


Alair Guidi
Secretário de Estado do Planejamento


Antônio Marcos Gavazzoni
Secretário de Estado da Administração



Abaixo Segue legislação que fundamenta a Resolução

Decreto Estadual nº 17/2007.

Art. 2º As prorrogações de contratos de natureza contínua de que trata o art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no âmbito dos órgãos e entidades mencionados no artigo anterior, cujo valor mensal ultrapasse R\$ R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deverá ser precedida de autorização específica do Grupo Gestor de Governo instituído pelo Decreto nº 1.931, de 7 de junho de 2004.

Decreto Estadual nº4320/2005 c/c 3574/2005 (a ser substituído pelo texto abaixo)

Art. 1º A alteração dos contratos, convênios ou instrumentos congêneres da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual, por meio de termo aditivo, referentes às obras e serviços de engenharia, que acarretem acréscimo de despesas superior a 5% (cinco por cento) e às reformas que impliquem em acréscimo de despesas superior a 20% (vinte por cento), fica adicionada [SIC] :

I - a apresentação de exposição de motivos assinada pelo titular do órgão ou entidade interessada, contendo no mínimo o objeto, a justificativa técnica e o valor a ser aditado;

II - ao parecer prévio do Grupo Gestor de Governo, instituído pelo Decreto nº 1.931, de 7 de junho de 2004; e

III - a autorização expressa do Chefe do Poder Executivo.

Decreto Estadual nº3420/2005 modificado pelo Decreto 215/2007:

Art. 1º A alteração dos contratos, convênios ou instrumentos congêneres da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual, por meio de termo aditivo, que implique em acréscimo de despesas superior a 5% (cinco por cento) do valor original, fica condicionada: (Alterado pelo Dec. 215, de 23/04/07)

I - a apresentação de exposição de motivos assinada pelo titular do órgão ou entidade interessada, contendo no mínimo o objeto, a justificativa técnica e o valor a ser aditado;

II - ao parecer prévio do Grupo Gestor de Governo, instituído pelo Decreto nº 1.931, de 7 de junho de 2004; e

III - a autorização expressa do Chefe do Poder Executivo.

Art 2º O descumprimento deste Decreto acarretará a inscrição em responsabilidade do ordenador de despesas pelos responsáveis pelo controle interno.

Lei 8.666/93 – Prorrogação dos contratos:

Art.57.A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II-à prestação de **serviços** a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV-ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

§1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I-alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II-superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III-interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV-aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V-impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI-omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Lei 8.666/93 - alteração dos Contratos

Art.65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I-unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;



II-por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

Prejulgado 0869 do Tribunal de Contas Estadual

“Somente se admite reajuste de preços quando o contrato administrativo original contiver cláusula permitindo o reajuste, vedada a inserção de cláusula de reajuste no decorrer da execução contratual.

Admitida a revisão dos valores contratuais quando atendidos os preceitos do art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei Federal nº 8.666/93, ou seja, quando circunstâncias extracontratuais (álea extraordinária), imprevisíveis no momento da avença, ocorridas na vigência do contrato, afetem substancialmente sua economia, e desde que o contratado comprove o desequilíbrio econômico-financeiro, mediante apresentação de planilhas de custos e documentação de suporte. Compete à autoridade competente analisar cuidadosamente o pedido, podendo louvar-se em pareceres, laudos, pesquisas de preços, perícias e outros instrumentos, a fim de que o ato revisional atenda os princípios da Administração Pública e esteja revestido das demonstrações e justificativas exigidas para os atos administrativos, face à indisponibilidade do interesse público.”